



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001258-32.2022.8.26.0301, da Comarca de Jarinu, em que é apelante DANIELE GREGORIO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SOCINAL S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SUPERSIM ANÁLISE DE DADOS E CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001258-32.2022.8.26.0301

Apelante: Daniele Gregorio Gonçalves

Apelado: Socinal S.A. - Crédito Financiamento e Investimento e outro

VOTO nº 28990

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA C.C. INDENIZATÓRIA – Empréstimos consignados - Alegação de não contratação - Sentença de parcial procedência - Insurgência recursal da autora - Danos morais - Inocorrência - Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Entendimento majoritário da C. Câmara –RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 169/171, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS”, ajuizada por *Daniele Gregorio Gonçalves* em face de *Socinal S.A. - Crédito Financiamento e Investimento e outro*, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) declarar a inexistência do contrato nº A2061170-000 e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes; e

b) determinar que a autora proceda à devolução do valor de R\$ 750,00 recebido em sua conta, caso ainda não tenha o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a sucumbência recíproca,

cada parte arcará com 50% das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada, observada a gratuidade concedida à autora.”

Insurgência recursal da autora (fls. 174/181). Aduz que os descontos indevidos configuram dano moral indenizável. Postula a reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 185/192.

Subiram os autos para julgamento. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade, em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º, do CPC, consigno que o presente recurso é tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora.

Destaco, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS”, ajuizada por *Daniele Gregorio Gonçalves* em face de *Socinal S.A.* -

Crédito Financiamento e Investimento e outro.

Aplicam-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois a autora nega a contratação dos empréstimos consignados, relacionados à prestação de serviços pelo réu, no mercado de consumo (art. 17, CDC).

Ademais, o CDC se aplica às Instituições Financeiras, conforme estabelece a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

O Magistrado *a quo* reconheceu a falha na prestação do serviço, ante a fragilidade das provas apresentadas pela casa bancária.

Nessa linha de ideias, **deve ser mantida a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a indenização pelos danos materiais.**

De igual modo, **correto o afastamento da indenização pelos danos morais.**

Isso porque, é entendimento majoritário desta C. Câmara que, nos casos em que não há a inscrição indevida do nome da parte nos órgãos ao crédito, o dano moral deve ser exaustivamente demonstrado, de tal forma a comprovar ofensa à

dignidade, não bastando a ocorrência de falha na prestação do serviço, por meio de fraude.

Com efeito, para a sua ocorrência é necessário que seja abalada a honra, a boa-fé subjetiva ou a dignidade da pessoa. Não se trata de qualquer dissabor ou constrangimento experimentado. O dano moral deve ser visto como uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfere de maneira intensa no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústia, sofrimento e desequilíbrio em seu bem-estar e a sua integralidade psíquica.

Nesse ínterim, não ficou comprovado que a hipótese dos autos atingiu a dignidade da parte autora, ou lhe causou dor ou aflição profunda, portanto, e considerando que não se trata hipótese de dano *in re ipsa*, **descabe falar em indenização por danos morais.**

A respeito dos temas abordados, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela ausência de dano moral e descabimento da devolução dobrada do indébito em lides envolvendo fraude bancária:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento deste Tribunal, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. 2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé – prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021)

Na mesma direção, recentes julgados desta
Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Empréstimo Consignado – Alegação de não contratação - Sentença de procedência parcial – Apelos das partes – Crédito do mútuo que não foi disponibilizado à autora – Falha na prestação do serviço evidenciada - Repetição do indébito, na forma simples –

Ausência de má-fé do banco - Danos morais – Afastamento - Ausente prova da ofensa à honra, à dignidade ou à imagem da pessoa - Entendimento majoritário desta C. Câmara – Sentença reformada em parte - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, DESPROVIDO O APELO DA AUTORA.” (TJSP; Apelação Cível 1000909-40.2023.8.26.0480; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 12/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRATATO – Sentença de procedência. Irresignação de ambas as partes. APELAÇÃO. Nulidade da contratação bem reconhecida, ante a conclusão pericial não impugnada pela requerida. Necessidade de restituição das partes ao status quo ante. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada com redistribuição dos ônus sucumbenciais – RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1000709-60.2020.8.26.0699; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Salto de Pirapora - Vara Única; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024)

Em suma, é de rigor a manutenção da r. sentença.

Ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em razão do que estipula o artigo 85, §§1º e 11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor dos patronos do banco réu, para 40% sobre R\$2.000,00, atualizados pela Tabela Prática deste Tribunal até a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade de justiça, sem modificação dos honorários fixados em prol do patrono da apelante (2/3 de R\$2.000,00).

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)